

**PETIÇÃO N.º 245/XII (2.ª)**

**ASSUNTO:** Pretende que o Centro de Saúde da Calheta na Ilha de S. Jorge nos Açores, se mantenha em funcionamento.

**Entrada na AR:** 04 de março de 2013

**N.º de assinaturas:** 282

**1.º Peticionário:** Márcio Silva

## **Introdução**

A petição deu entrada na Assembleia da República a 04 de março de 2013 e foi distribuída a esta Comissão no dia 14 de março de 2013.

### **I. A petição**

A presente petição, *on line*, tem 282 peticionários que vêm manifestar-se contra a decisão de encerrar o Centro de Saúde da Calheta, na Ilha de São Jorge, Açores.

Consideram que se trata de um centro de saúde de prestígio, moderno e fundamental para os habitantes da ilha, e até já foi galardoado. Entendem que o seu encerramento é descabido e que o centro de saúde de Velas não é a alternativa mais viável, porque não tem infraestrutura capaz de servir a população da Vila, muito menos para quem vive a 50 Km. de distância, necessitando percorrer caminhos inseguros e intransitáveis. Concluem solicitando que seja encontrada uma alternativa viável e mais justa, sem prejudicar as populações.

### **II. Análise da petição**

Em conformidade com o disposto no artigo 12.º (Indeferimento liminar) da lei do Exercício do Direito de Petição, Lei n.º 43/90, de 10-8, alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1-3, 15/2003, de 4-6 e 45/2007, de 24-8, a petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que:

- a) A pretensão deduzida é ilegal;
- b) Visa a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso;
- c) Visa a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação.
- d) Se for apresentada a coberto de anonimato e do seu exame não for possível a identificação da pessoa ou pessoas de que provém;
- e) Carece de qualquer fundamento.

Resulta da análise da presente petição que não se verifica nenhuma das situações enunciadas, designadamente porque o objeto da petição está bem especificado, o

texto é inteligível e o peticionário se encontra corretamente identificado, mencionando o seu contacto.

Consideramos também que estão presentes os demais requisitos de forma constantes do artigo 9.º da Lei de Exercício de Petição (Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe é dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto).

**Parece-nos assim que a petição reúne as condições necessárias para que possa ser admitida.**

### **III. Tramitação subsequente**

1. Em conformidade com o disposto nos artigos 21.º, 24.º e 26.º da Lei de Exercício de Petição, tratando-se de uma petição com 282 assinaturas, não é obrigatória a audição do primeiro peticionário, não tem de ser apreciada em Plenário e não carece de publicação no *Diário da Assembleia da República*.
2. Nos termos do artigo 20.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, a Comissão pode, para além de ouvir o peticionário, pedir informações, sobre a matéria, às entidades que entender relevantes.
3. A Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a Petição no prazo de 60 dias, a contar da data da sua admissão (artigo 17.º, n.º 6).

### **IV. Conclusão**

1. Face ao exposto, propõe-se a admissão da presente petição.
2. Acresce referir que, ao abrigo do artigo 17.º da mesma Lei, uma vez admitida a petição pela Comissão, deverá ser nomeado o Deputado Relator que elaborará o Relatório Final a aprovar pela Comissão e do qual será dado conhecimento ao peticionário.

Palácio de S. Bento, dia 12 de abril de 2013

A Assessora da Comissão,



(Rosa Nunes)